



MENSAGEM N.º 54 /2021

Manaus, 25 de maio de 2021.

**Senhor Presidente  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir desvirtuamentos identificados pela Administração, ao longo da aplicação do citado diploma legal, notoriamente já desgastado pela realidade jurídica e pelas modificações sociais, decorrentes da passagem do tempo, bem como de estimular o exercício da atividade do Profissional do Magistério, notadamente os Pedagogos, atribuindo-lhes a dimensão e o valor que lhe são devidos.

Neste particular, as demandas pela educação estatal têm gerado distorções na oferta de mão de obra desta espécie de profissional do magistério, vez que o mercado desta atividade tem se reduzido ao longo do tempo, redundando em pouca oferta de profissionais habilitados nessa área, bem como pelo fato de que a carga horária de 20 (vinte) horas, que é típica dos concursos e processos seletivos, não tem se mostrado suficiente para atendê-las.

Esta situação fática tem ocasionado a falta de pedagogos nas escolas, especialmente porque os nelas lotados, via de regra, exercem suas atividades à razão de 20 (vinte) horas semanais, ou seja, em apenas um turno letivo, o que gera uma lacuna para os turnos subsequentes.

Vale destacar que a presença de um Pedagogo, durante todos os turnos da atividade escolar, demonstra-se como uma medida essencial, posto que  
**Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



permite o acompanhamento e o assessoramento, tanto do profissional da educação, quanto dos alunos, assegurando a estabilidade no processo de ensino, elemento fundamental para um aprendizado eficiente.

Também não se pode olvidar que outras funções, como a gestão escolar e o assessoramento de gestão educacional, são atividades exercidas por profissionais do magistério, ou seja, também sofrem as mesmas consequências decorrentes da limitação de jornada acima descrita, o que exige uma reflexão sobre formas de sua mitigação.

Assim, como a falta de preenchimento integral de vagas, a partir dos concursos públicos para a área da educação que têm sido lançados, a frequência irregular em que estes ocorrem e as limitações legais para utilização de processos seletivos simplificados têm como corolário a descontinuidade ou a precariedade na atuação de tais profissionais nas unidades escolares, é indispensável a ação da Administração, em conjunto com esse Poder Legislativo, na busca de viabilizar mecanismos aptos a suprir tais carências.

É neste sentido que a alteração proposta no presente Projeto de Lei, que modifica dispositivo da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, pretende mitigar a dificuldade descrita, na medida em que permitirá que o Pedagogo, o Gestor Escolar e o Assessor de Gestão Educacional, ocupantes de cargos do magistério, cuja carga horária seja de 20 (vinte) horas, possam ter suas respectivas jornadas estendidas, na mesma proporção, por via do regime complementar que, diga-se, já era autorizado pelo mesmo diploma legal, em sua redação original, para os Professores, nas mesmas circunstâncias, destacando-se que já é pacífico que ambos integram a mesma categoria, denominada “profissionais do magistério”.

Ressalto que a matéria confere flexibilidade ao gestor educacional para ajustar a oferta de profissionais à demanda escolar, principalmente porque a medida pode ser revogada, se porventura não mais se demonstrar necessária.

Ademais, há a necessidade de promover reestruturação no quadro de funções gratificadas da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, relativas à atividade da educação, estabelecida na Parte 14 do Anexo Único da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, uma vez que se tornou imperativa a criação da função gratificada de “Assessor de Gestão Educacional”, para ajustar o ordenamento à mudança objeto do presente Projeto de Lei.

Vale salientar, por oportuno, que a alteração no quadro de



funções gratificadas, mediante a criação da “FG-Assessor de Gestão Educacional”, acima descrita, não ocasionará ônus adicional à Administração Estadual, na medida em que resultou de ajustes nas demais, principalmente pela redução de algumas e aumento de outras, de forma que o resultado final não fosse modificado em sua essência, no que tange à questão financeira ou orçamentária.

Assim, as alterações objeto da presente Propositura, já reclamadas há muito pela Administração Educacional, dada a série de distorções de cunho prático, principalmente porque os mecanismos de alocação de servidores da educação, nas diversas atividades especializadas, executadas nas unidades escolares, vinham sofrendo um desgaste pela recorrente falta de funcionários habilitados, notadamente pelas cargas horárias disponibilizadas nos últimos concursos públicos, que não se compatibilizam com a efetiva realidade, como já discorrido nas linhas precedentes.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo ao Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Miranda Lima".

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N.º 279/2021**

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS****D E C R E T A:**

**Art. 1.º** O § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4.º.....**

*§ 1.º O Professor em regência de classe, o Pedagogo lotado em escola e o servidor designado para a função de gestor escolar ou assessor de gestão educacional, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderá trabalhar em regime complementar, até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, atuando nas respectivas funções, percebendo, para tanto, vencimento proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente à referência e classe em que se encontra na carreira, conforme regulamentação, mediante ato próprio do Secretário de Estado de Educação e Desporto."*

**Art. 2.º** O Quadro de Funções Gratificadas da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, constante da Parte 14 do Anexo Único da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ANEXO ÚNICO

### ALTERAÇÃO DO QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, CONSTANTE DA PARTE 14 DO ANEXO ÚNICO DA LEI DELEGADA N.º 123, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO</b>			
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
<b>Parte I - Capital</b>			
<b>QUANT.</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
07	Coordenador Distrital de Educação	FGC-1	4.000,00
07	Coordenador Adjunto Administrativo	FGCA-1	3.000,00
21	Coordenador Adjunto Pedagógico Distrital	FGCP-1	2.850,00
15	Diretor de Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FGDI-1	2.150,00
02	Diretor de Escola IA	FGD-1A	1.881,00
40	Diretor de Escola I	FGD-1	1.612,00
140	Diretor de Escola II	FGD-2	1.352,00
49	Diretor de Escola III	FGD-3	1.170,00
15	Administrador de Centro de Educação de Tempo Integral -CETI	FAEI-1	1.100,00
40	Administrador de Escola I	FAE-1	1.100,00
80	Assessor de Gestão Educacional	FAGE-1	1.000,00
15	Secretário de Centro de Educação de Tempo Integral -CETI	FGSI-1	670,00
02	Secretário de Escola IA	FGS-1A	670,00
40	Secretário de Escola I	FGS-5	670,00
140	Secretário de Escola II	FGS-6	520,00
49	Secretário de Escola III	FGS-7	420,00
<b>Parte II - Interior</b>			
<b>QUANT.</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
09	Coordenador Regional de Educação	FGC-1	4.000,00
17	Coordenador Regional de Educação	FGC-2	2.000,00
13	Coordenador Regional de Educação	FGC-3	1.800,00
22	Coordenador Regional de Educação	FGC-4	1.500,00
09	Coordenador Adjunto Administrativo	FGCA-1	3.000,00
17	Coordenador Adjunto Pedagógico Regional	FGCP-1	2.850,00
20	Diretor de Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FGDI-1	2.150,00
01	Diretor de Escola IA	FGD-1A	1.881,00



09	Diretor de Escola I	FGD-1	1.612,00
183	Diretor de Escola II	FGD-2	1.352,00
163	Diretor de Escola III	FGD-3	1.170,00
09	Administrador de Escola I	FAE-1	1.100,00
20	Administrador de Centro de Educação de Tempo Integral -CETI	FAEI-1	1.100,00
145	Assessor de Gestão Educacional	FAGE-1	1.000,00
20	Secretário de Centro de Educação de Tempo Integral -CETI .	FGSI-1	670,00
09	Secretário de Escola I	FGS-5	670,00
183	Secretário de Escola II	FGS-6	520,00
163	Secretário de Escola III	FGS-7	420,00

Documento 2021.10000.00000.9.017262  
Data 26/05/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2021.10000.00000.9.017262**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** VALERIA MARTINS DA SILVA PINHO  
**Data:** 26/05/2021

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.017262  
Data 26/05/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2021.10000.00000.9.017262**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 26/05/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA